

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 012/2025
Processo Administrativo nº 079/2025

Referente: Contrarrazões ao recurso interposto pela empresa NOGSEGUR SEGURANCA
PATRIMONIAL LTDA.

ARESPB SEGURANÇA PRIVADA LTDA, já devidamente qualificada nos autos da licitação em
epígrafe, por seu representante “in fine” assinado, vem, perante Vossa Senhoria, com arrimo no
item 12.2 do edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto, sem nenhuma razão, pela empresa **NOGSEGUR
SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA**, devendo ser negado provimento ao recurso, conforme fatos e
fundamentos a seguir alinhavados:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Ab initio, a recorrida registra a tempestividade da presente contraminuta, isto porque o
prazo fatal para interposição do recurso administrativo ocorreu em 12/02/2026 (5ª feira), tendo
peticionante prazo de cinco dias úteis para oferecer suas contrarrazões. De modo que,
considerando que o prazo iniciou no primeiro dia útil seguinte 13/02/2026 (6ª feira), tem-se que
o interstício se encerra em 24/02/2026 (3ª feira).

Isto porque o prazo para apresentação das contrarrazões recursais é de 5 (cinco) dias
úteis, contados da data do registro das razões recursais, conforme dispõe item 12.2 do edital. In
verbis:

*12.2 – Os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação prévia do
licitante, durante a sessão pública, o encaminhamento de memorial e de eventuais contrarrazões
pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em
formulários próprios, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) para apresentar as razões de recurso*



e os mesmos 05 (cinco) dias para a apresentação das contrarrazões pelos demais licitantes, se for de seu interesse.

Dito isto, sendo as contrarrazões registradas dentro do tríduo legal, requer o seu acolhimento para, que no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso da **NOGSEGUR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DOS FATOS

No caso concreto, a COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS publicou o Edital da Licitação Eletrônica nº 012/2025, que tem por objeto a que tem como objeto a *“Contratação de vigilância patrimonial, no Centro de Operação da PBGÁS, situado no Município de Bayeux/PB, conforme condições e exigências estabelecidas no Anexo 2 – Termo de Referência.”* a ser EXECUTADO DE FORMA indireta e CONTÍNUA, com o fornecimento de toda a mão de obra, equipamentos de segurança pertinentes à atividade e EPIs necessários à execução dos serviços, conforme condições definidas em Edital e seus anexos.

Segue-se que a sessão pública para divulgação das propostas e envio de lances eletrônicos foi aprazada para o dia 27/11/2025 às 10:15h, realizada no ambiente eletrônico **Licitações-e**, conforme relatório de julgamento em anexo. Após o encerramento da etapa de lances e julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, onde algumas empresas foram desclassificadas/inabilitadas, como é o caso da NOGSEGUR, a empresa **ARESPB SEGURANÇA PRIVADA LTDA** foi corretamente declarada vencedora do certame, tendo atendido de forma plena e regular a todos os requisitos editalícios e legais.

Inconformada com o resultado do Pregão Eletrônico, a empresa **NOGSEGUR SEGURANÇA** interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese:

- (i) Erro na cotação do intervalo intrajornada;
- (ii) Ausência do DSR do vigilante noturno;
- (iii) Ausência de previsão da hora noturna reduzida;
- (iv) Alegações contra a desclassificação da NOGSEGUR.

Contudo, os argumentos expendidos não encontram respaldo fático ou jurídico. Assim, a tentativa da Recorrente de reabrir o certame e retornar a etapas já superadas não passa de mero inconformismo com o resultado do certame.

Vale salientar que as alegações da empresa **NOGSEGUR** estão repletas de inadequação jurídica, interpretações equivocadas da legislação, além de ausência de requisitos indispensáveis para interposição de recurso.

Portanto, o recurso se revela **inepto**, desprovido dos requisitos de admissibilidade, inconsistente e despido de fundamentos, limitando-se a alegações genéricas já pacificadas e superadas pela Administração, razão pela qual deve ser integralmente rejeitado. Diante desse cenário, resta evidente que a Recorrente, na verdade, apenas manifesta frustração com o



resultado do pregão, por não ter conseguido se sagrar vencedora, buscando agora, por meio de argumentos frágeis e inconsistentes, desconstituir a habilitação da empresa vencedora.

Não obstante as alegações expostas, a pretensão de inabilitação da recorrente não merece prosperar, pois não traz qualquer fato ou argumento idôneo a desconstituir a habilitação plena da **ARESPB SEGURANÇA**, tampouco existe nos autos qualquer demonstração de vício insanável, irregularidade substancial ou fraude na proposta e na documentação apresentada pelo licitante, que foram avaliados e elegidos vitoriosos pelo preenchimento dos requisitos e da proposta vantajosa para a Administração, que fez o dever de observar a proposta mais vantajosa de acordo com o princípio da eficiência administrativa e corolário do formalismo moderado.

III – PRELIMINARMENTE – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS BÁSICOS DE ADMISSIBILIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL

1. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (IMPOSSIBILIDADE DE RESULTADO ÚTIL)

Antes mesmo de adentrar ao mérito das razões recursais apresentadas pela empresa **NOGSEGUR SEGURANÇA PATRIMONIAL**, impõe-se o exame dos **pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso**, dentre os quais se destaca o **Interesse Recursal, que é a necessidade/utilidade da reforma da decisão para melhorar a posição do licitante recorrente**.

No caso concreto, verifica-se ausência de **INTERESSE RECURSAL**, haja vista a impossibilidade de um resultado útil para a recorrente **NOGSEGUR**.

Nos termos da sistemática processual administrativa aplicável às licitações públicas, a admissibilidade do recurso administrativo está condicionada à demonstração do chamado **interesse recursal**, o qual se materializa pela presença simultânea de utilidade, necessidade e possibilidade de obtenção de resultado prático favorável ao recorrente.

No caso em análise, embora a empresa **NOGSEGUR** tenha interposto recurso após sua regular desclassificação, verifica-se que **não subsiste interesse recursal apto a justificar o conhecimento do seu recurso**, haja vista a absoluta inexistência de utilidade prática decorrente de eventual provimento do recurso.

Isso porque a licitação seguiu regularmente o rito previsto no Edital da Licitação Eletrônica nº 012/2025, o qual estabelece expressamente que, **não sendo aceitável a proposta ou não atendendo o licitante às exigências de habilitação, o Agente de Licitação examinará a proposta subsequente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta válida**.

Tal disposição encontra-se prevista no item 10.10 do Edital e traduz a lógica procedimental própria das licitações sob o regime da Lei nº 13.303/2016: o certame não retrocede por mera inconformidade do licitante desclassificado, mas **prossegue de forma encadeada e sucessiva**, respeitando a ordem classificatória e a validade dos atos já praticados.



Foi exatamente o que ocorreu no presente caso:

1. A empresa NOGSEGUR foi desclassificada por motivo próprio e devidamente fundamentado;
2. Convocou-se a licitante subsequente, que sequer enviou a proposta e os documentos;
3. Convocou-se, então, a empresa ARES, que apresentou proposta e documentação;
4. Após vários dias de análise técnica e jurídica pela equipe de apoio e pelo Agente de Licitação, a ARES foi **regularmente classificada e habilitada**.

Dessa forma, a fase procedimental referente à NOGSEGUR restou definitivamente superada dentro da dinâmica do certame, inexistindo previsão editalícia que permita o retorno automático de licitante já desclassificado em razão de simples interposição de recurso.

Importa ressaltar que o próprio Edital dispõe que o eventual acolhimento de recurso importará na invalidação **apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento** nos termos do item 12.4.3 do Edital.

Isso significa que o provimento recursal não possui o condão de reinserir automaticamente a recorrente no certame, tampouco de anular toda a sequência procedimental regularmente praticada, mas apenas de revisar o ato especificamente impugnado, quando juridicamente necessário e desde que dele decorra efetivo prejuízo reparável.

Assim, ainda que se cogitasse — apenas por argumentar — eventual revisão da decisão que desclassificou a NOGSEGUR, tal hipótese **não produziria, de forma direta e necessária, sua recondução à condição de vencedora ou sequer de licitante apta à contratação**, uma vez que:

1. O procedimento já avançou para licitantes subsequentes;
2. Houve análise e validação de nova proposta regularmente apresentada;
3. E vigora o princípio do aproveitamento dos atos válidos, previsto no próprio Edital

Além disso, o recurso administrativo interposto no âmbito do certame **não possui efeito suspensivo**, conforme expressamente previsto no item 12.3 do Edital o que reforça que sua interposição não paralisa o procedimento licitatório nem reabre automaticamente fases já superadas.

Mais evidente ainda é a ausência de interesse recursal quando se observa que a recorrente passou a impugnar a classificação da empresa ARES.

Mesmo que, por hipótese remota, fossem acolhidas as alegações dirigidas contra a ARES, tal circunstância **não produziria qualquer benefício jurídico direto à NOGSEGUR**, já que sua própria desclassificação decorreu de irregularidade autônoma e independente, não possuindo relação de prejudicialidade com a classificação da recorrida.



Assim, a eventual exclusão da ARES não implicaria retorno automático da recorrente ao certame, tampouco sua imediata contratação, **inexistindo, portanto, relação de utilidade entre o pedido recursal e a situação jurídica da recorrente.**

O recurso apresentado assume, desse modo, **caráter meramente especulativo e protelatório, sem aptidão para gerar resultado prático favorável, circunstância que afasta o interesse recursal e impede o conhecimento do recurso**, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da estabilidade dos procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, requer-se que o recurso interposto pela empresa **NOGSEGUR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA não seja conhecido**, em razão da **manifesta ausência de interesse recursal**, uma vez que:

1. Inexiste possibilidade de resultado útil decorrente de eventual provimento;
2. O certame seguiu regularmente para os licitantes subsequentes, conforme item 10.10 do Edital;
3. O acolhimento de recurso não implica retorno automático do recorrente, limitando-se à invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento, nos termos do item 12.4.3 ;
4. E o recurso não possui efeito suspensivo, conforme item 12.3.

Requer-se, subsidiariamente, caso ultrapassada a presente preliminar, o que se admite apenas por argumentar, o **total desprovimento do recurso**, com a consequente manutenção da decisão que classificou e habilitou a empresa ARES PB SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

2. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INOVAÇÃO RECURSAL – AFRONTA AO ITEM 12 DO EDITAL E PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Nos termos do Edital da Licitação Eletrônica nº 012/2025, a interposição de recurso administrativo está condicionada à observância estrita do procedimento e dos limites estabelecidos no item 12.

Dispõe o item 12.1 que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, **de forma imediata e motivada**, a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema eletrônico

Tal exigência não possui caráter meramente formal. Trata-se de mecanismo essencial à preservação da segurança jurídica, da isonomia entre licitantes e da estabilidade do procedimento licitatório, delimitando objetivamente o alcance do futuro recurso.

No presente caso, conforme registrado no chat da própria sessão pública do sistema eletrônico, a empresa **NOGSEGUR** informa que enviou pedido de reconsideração sobre a sua desclassificação, visando exclusivamente resguardar o direito de defesa, senão vejamos:



29/01/2026 às 17:29:25	NOGSEGUR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	Enviado via chat(sistema) e pelo e-mail: severino.augusto@pbgas.com.br.
29/01/2026 às 17:18:11	NOGSEGUR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	Não previstos no edital e não submetidos ao contraditório. A presente manifestação visa exclusivamente resguardar o direito de defesa, nos termos da Lei nº 13.303/2016.
29/01/2026 às 17:17:42	NOGSEGUR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	Boa tarde, Sr. Pregoeiro! Encaminhamos Pedido de Reconsideração, haja vista a desclassificação desta empresa sem abertura de prazo recursal, bem como a introdução de fundamentos novos na decisão.

Depois manifestou, também via chat da sessão pública, a intenção de recorrer **exclusivamente quanto à não aceitação de sua proposta e à sua desclassificação**, não havendo qualquer menção à classificação ou habilitação da empresa ARESPB SEGURANÇA, conforme recorte do chat da sessão abaixo:

05/02/2026 às 12:48:30	NOGSEGUR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	Declaramos a intenção de interpor recurso, cujas razões detalhadas acerca da não aceitação da proposta serão apresentadas na peça recursal.
04/02/2026 às 16:09:37	Coordenador da disputa	Está aberto o prazo para manifestação de recurso, que será encerrado no dia 05/02/2026 às 16h08min46seg
04/02/2026 às 16:08:03	Coordenador da disputa	Será aberto prazo regular para manifestação de recursos, de 24 horas.

Todavia, ao apresentar suas razões recursais, a recorrente ampliou indevidamente o objeto do recurso, passando a impugnar também:

1. A planilha de custos da ARES;
2. A exequibilidade da proposta da ARES;
3. A decisão que classificou e habilitou a ARES.

Tal conduta configura inequívoca **inovação recursal**, vedada no procedimento licitatório eletrônico.

2.1 - Vinculação das razões recursais à intenção previamente manifestada

O sistema recursal previsto no edital adota a lógica da **preclusão consumativa**, segundo a qual a intenção de recorrer delimita o objeto do recurso.

Isso decorre diretamente da necessidade de:

- Assegurar contraditório efetivo;
- Evitar surpresa processual;
- Impedir a ampliação oportunista do debate;
- Preservar a celeridade do certame.

Ao exigir manifestação imediata e motivada, o edital estabelece verdadeiro **marco preclusivo**.



Assim, uma vez manifestada a intenção recursal de forma restrita, **não é lícito ao licitante ampliar posteriormente o objeto da insurgência**, introduzindo matérias não suscitadas no momento processual oportuno.

Permitir tal prática implicaria:

- Violação à igualdade entre licitantes;
- Afronta à boa-fé objetiva;
- Ruptura da estabilidade procedimental;
- Esvaziamento da finalidade do item 12.1 do edital.

2.2 - Decadência do direito de recorrer quanto aos novos pontos

O item 12.5 do Edital estabelece que a ausência de manifestação imediata e motivada importa na decadência do direito de recorrer.

Tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática:

1. Se não houve manifestação sobre determinado ponto;
2. Se a intenção recursal foi restrita;
3. Se não se apontou inconformismo quanto à classificação da ARES;
4. Opera-se a decadência do direito de recorrer quanto a tais matérias.

A recorrente **não pode, após a fase própria, rediscutir a classificação de terceiro licitante**, sob pena de grave insegurança jurídica e violação ao procedimento estabelecido.

2.3 - Violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva

A inovação recursal observada no presente caso afronta diretamente:

a) Princípio da segurança jurídica

O procedimento licitatório deve ser previsível e estável. A ampliação posterior do objeto recursal gera instabilidade e prolongamento indevido da disputa.

b) Princípio da boa-fé objetiva

Espera-se dos licitantes comportamento leal e coerente. Não é compatível com a boa-fé limitar a intenção recursal em sessão e, posteriormente, ampliar o alcance da insurgência para atingir concorrente classificado.

c) Princípio da isonomia

Os demais licitantes estruturam suas estratégias recursais com base nas intenções declaradas em sessão. A ampliação posterior rompe o equilíbrio do certame.



2.4. - Consequência jurídica: não conhecimento parcial do recurso

Diante da inovação recursal verificada, impõe-se o **não conhecimento do recurso quanto às alegações dirigidas contra a empresa ARES**, por absoluta ausência de manifestação prévia na sessão pública.

A insurgência da NOGSEGUR deve, portanto, ser limitada — quando muito — aos estritos termos de sua intenção recursal originalmente registrada, qual seja, a discussão acerca de sua própria desclassificação.

Qualquer tentativa de ampliação posterior do objeto recursal deve ser repelida, em respeito ao edital, à legalidade e à estabilidade do certame.

Diante do exposto, requer-se que o recurso interposto pela empresa NOGSEGUR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA **não seja conhecido quanto às alegações dirigidas contra a empresa ARES SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, por manifesta inovação recursal e afronta direta ao item 12 do Edital.

Requer-se, subsidiariamente, caso ultrapassada a presente preliminar, o que se admite apenas por argumentar, **que tais alegações sejam integralmente rejeitadas no mérito**, mantendo-se incólume a decisão administrativa que classificou e habilitou a empresa ARES.

IV – DO MÉRITO – AINDA QUE ULTRAPASSADA A BARREIRA DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – O QUE SE AMITE APENAS POR ARGUMENTAR

IV - 1. DO INTERVALO INTRAJORNADA – INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA RECORRENTE E AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA PROPOSTA DA ARES

A recorrente sustenta que a proposta da empresa ARES apresentaria suposta irregularidade quanto ao cálculo da intrajornada, afirmando que não teria sido corretamente considerado o custo correspondente.

Tal alegação, contudo, revela-se absolutamente improcedente e destituída de fundamento jurídico, porquanto a empresa recorrida **observou rigorosamente o modelo de planilha disponibilizado pela própria Administração no edital**, o qual definiu expressamente a metodologia de cálculo a ser adotada por todos os licitantes.



1.1. DA METODOLOGIA ADOTADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO: INTRAJORNADA CONCEDIDA COM COBERTURA OPERACIONAL E NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA

Cumpra-se destacar que o próprio modelo de planilha disponibilizado pela Administração não apenas definiu a fórmula de cálculo da intrajornada, como também evidenciou a **metodologia operacional considerada pela Equipe Técnica da Companhia** para a execução do contrato.

Ao prever no modelo oficial a fórmula:

Intrajornada concedida = (salário + 30%) / 220 x 15

Em resumo: 1.604,48 + 30% = R\$2.085,82 / 220 (divisor base) = R\$9,48 (valor da hora) x 15 (qtde de plantões mensal) = R\$142,22 que é exatamente o valor utilizado pela ARES PB.

A Administração deixou claro que partiu da premissa técnica de que:

- i. O vigilante titular do posto usufruirá regularmente do intervalo intrajornada;
- ii. Durante esse período haverá cobertura do posto por outro vigilante;
- iii. O custo correspondente refere-se exclusivamente ao tempo de cobertura do intervalo.

Trata-se, portanto, de metodologia baseada na **intrajornada concedida e efetivamente gozada**, com cobertura operacional do posto, e não de intrajornada suprimida.

Ou seja, a **própria Equipe Técnica da Companhia** estruturou o custo considerando que:

- ✓ o vigilante gozará do intervalo;
- ✓ o posto não ficará descoberto;
- ✓ haverá rendição por outro profissional;
- ✓ o custo corresponde apenas ao tempo necessário à cobertura.

Foi exatamente essa lógica que resultou na fórmula constante da planilha oficial.

A empresa ARES limitou-se a aplicar fielmente o critério técnico estabelecido pela Administração.

Qualquer tentativa de imputar irregularidade à proposta por este motivo equivale, na prática, a questionar a própria metodologia adotada pelo órgão licitante.

A Administração Pública, ao estruturar a licitação, disponibilizou nos anexos do Edital **modelo padrão de planilha de composição de custos**, estabelecendo de forma objetiva os parâmetros a serem utilizados pelos licitantes.



Tal fórmula não foi criada pela ARES, mas sim **fornecida pela própria PBGÁS como referência oficial** para composição das propostas.

Ao elaborar sua planilha, a empresa recorrida limitou-se a aplicar fielmente o modelo estabelecido pela Administração.

Portanto, não há qualquer liberdade interpretativa a ser discutida.

A planilha da ARES apenas reproduziu o padrão imposto pelo edital.

1.2 NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA RELATIVA À INTRAJORNADA

Importa ainda esclarecer que o valor correspondente à intrajornada concedida possui natureza indenizatória, e não salarial.

A parcela destinada à cobertura do intervalo intrajornada não constitui contraprestação direta ao trabalho prestado pelo vigilante titular do posto, mas sim valor destinado à viabilização da substituição temporária durante o período de descanso.

A jurisprudência trabalhista e a própria sistemática da legislação reconhecem que:

- a. A indenização decorrente de intrajornada não concedida possui natureza indenizatória (art. 71, §4º da CLT);
- b. Parcelas de natureza indenizatória não integram a remuneração para fins de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

Ainda que, no caso em tela, trate-se de intrajornada concedida com cobertura operacional, o valor previsto na planilha refere-se ao custo de substituição e organização do serviço, não configurando verba salarial do vigilante titular.

Dessa forma, tal parcela:

- I. Não integra o salário-base;
- II. Não constitui remuneração habitual;
- III. Não gera reflexos em férias, 13º ou FGTS;
- IV. Não se sujeita à incidência de encargos sociais típicos da folha salarial.

A inclusão de encargos trabalhistas sobre tal parcela, como pretende a recorrente, implicaria majoração indevida e artificial do custo do serviço, em desconformidade com a própria metodologia definida pela Administração.

1.3 PRECLUSÃO DA RECORRENTE – ACEITAÇÃO TÁCITA DO MODELO DE PLANILHA



Caso entendesse inadequada a metodologia de cálculo da intrajornada prevista no modelo oficial, **caberia à NOGSEGUR impugnar o edital no momento oportuno.**

Não o fez.

Participou do certame.

Apresentou proposta.

Aceitou as regras.

Somente após sua desclassificação passou a questionar a metodologia constante da planilha oficial.

Opera-se, assim, a preclusão lógica e temporal.

Não é juridicamente possível:

- Aceitar o edital para participar;
- Perder a disputa;
- E depois questionar critério técnico estabelecido pela Administração.

1.4 IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR ADOÇÃO DO MODELO DO PRÓPRIO EDITAL

A alegação da recorrente conduz a um absurdo lógico:

Pretende-se desclassificar a ARES por ter seguido exatamente o modelo fornecido pela PBGÁS. Tal raciocínio inverte completamente a lógica licitatória.

Se o modelo foi fornecido pela Administração:

- a) Presume-se tecnicamente adequado;
- b) Presume-se juridicamente válido;
- c) Presume-se compatível com a execução contratual.

Não cabe a licitante concorrente substituir a Administração na definição dos parâmetros de cálculo.

Muito menos pretender desclassificação de proposta que apenas observou fielmente o instrumento convocatório.

1.5. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO MODELO ADOTADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

O modelo de planilha disponibilizado pela PBGÁS:

- i. Foi elaborado por sua equipe técnica;
- ii. Integra o edital;
- iii. Vincula o julgamento.

Ao seguir o modelo oficial, a ARES agiu em absoluta conformidade com o edital e com a orientação da própria Administração.

A tentativa da recorrente de invalidar a proposta por esse motivo equivale, em última análise, a questionar o próprio edital — **o que é processualmente incabível nesta fase.**

Com isso, restou plenamente demonstrado que:

- I. A metodologia de cálculo da intrajornada foi definida pela própria Administração;
- II. A ARES seguiu integralmente o modelo fornecido;
- III. A fórmula adotada pressupõe intrajornada concedida com cobertura do posto;
- IV. O valor correspondente possui natureza indenizatória e operacional, não incidem encargos trabalhistas sobre tal parcela;
- V. A recorrente não impugnou o edital no momento oportuno;
- VI. Não pode agora pretender impor cálculo diverso;
- VII. Inexiste qualquer irregularidade na proposta.

Diante do exposto, requer-se o total afastamento das alegações da recorrente quanto ao cálculo da intrajornada, reconhecendo-se que a proposta da empresa ARES SEGURANÇA PRIVADA LTDA observou integralmente o modelo de planilha disponibilizado pela própria Administração no edital, bem como usou a correta aplicação da natureza indenizatória da parcela correspondente, inexistindo qualquer fundamento jurídico para questionamento ou desclassificação.

IV - 2. DO DSR SOBRE ADICIONAL NOTURNO NA ESCALA 12X36 – AUSÊNCIA DE OMISSÃO E EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente sustenta que a proposta da ARES não contemplaria o pagamento de DSR sobre o adicional noturno, invocando a cláusula convencional que prevê a incidência do descanso semanal remunerado sobre parcelas decorrentes da prorrogação da jornada.



Todavia, a alegação não procede, especialmente considerando que o posto objeto da licitação opera sob **regime de escala 12x36**, circunstância que altera substancialmente a lógica de cálculo do descanso.

2.1 - A ESCALA 12X36 JÁ INCORPORA O DESCANSO NA SUA PRÓPRIA ESTRUTURA

Na escala 12x36:

- O trabalhador labora 12 horas consecutivas;
- Usufriui, obrigatoriamente, 36 horas de descanso subsequentes.

Ou seja, a própria escala já contém período de descanso superior ao repouso semanal tradicional.

Diferentemente do regime 44h semanais (5x2), na 12x36 não há prestação contínua ao longo da semana com repouso semanal fixo separado — o descanso está estruturalmente embutido na alternância da escala.

Portanto, o DSR não é parcela adicional externa à jornada, mas elemento estrutural da própria organização do trabalho.

Inclusive o Artigo 59-A da CLT confirma que o DSR está compensado na escala 12x36, senão vejamos:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.”

A reforma trabalhista positivou o regime 12x36 no art. 59-A da CLT, estabelecendo que:

A remuneração mensal pactuada pelo regime 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados.

Ou seja, a própria lei federal determina que:

- ✓ o DSR já está incluído na remuneração mensal;
- ✓ o descanso já se encontra compensado na escala;



- ✓ não há pagamento em separado;
- ✓ não há reflexo adicional autônomo a ser destacado.

Portanto, exigir rubrica adicional de DSR constitui afronta direta ao art. 59-A da CLT.

Vale salientar que no Acordo Coletivo de Trabalho anexado na habilitação da recorrida, em sua cláusula sétima, estabelece de forma expressa que:

“A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto (...) abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e domingos (...)”

RECORTE DO ACORDO COLETIVO

PARÁGRAFO SEGUNDO: A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput desta cláusula abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e domingos e **serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno**, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73.

2.2 - O DSR NÃO PODE SER COMPUTADO EM DUPLICIDADE

A cláusula da CCT prevê que será devido DSR sobre parcelas resultantes da prorrogação da jornada, inclusive adicional noturno

Entretanto, isso não significa que deva haver:

- Cálculo autônomo e cumulativo,
- Sobreposição de descansos,
- Ou majoração artificial do custo.

Na escala 12x36:

- ✓ o descanso já está embutido na alternância;
- ✓ o custo mensal já considera os dias efetivamente trabalhados;
- ✓ o adicional noturno é calculado sobre as horas efetivamente prestadas.

Se a planilha converte o custo mensal para custo por posto considerando a escala 12x36, o descanso já está matematicamente absorvido na metodologia.

Criar rubrica adicional isolada de DSR pode gerar duplicidade indevida.

É tanto que a Equipe Técnica não previu qualquer custo referente a DSR em sua planilha modelo, por entender que tal custo já está devidamente absorvido nas demais rubricas, conforme já mencionado.



2.3 - A RECORRENTE NÃO DEMONSTRA QUAL SERIA O VALOR SUPOSTAMENTE OMITIDO

A NOGSEGUR limita-se a alegar ausência de DSR, mas não apresenta:

- Quantidade de horas noturnas mensais consideradas;
- Valor do adicional noturno adotado pela ARES;
- Memória de cálculo do DSR que afirma inexistente;
- Impacto financeiro concreto.

Não há qualquer demonstração aritmética.

Em licitação pública, inexecutabilidade não se presume — deve ser demonstrada.

A mera ausência de rubrica nominal “DSR adicional noturno” não comprova omissão. O que importa é o custo global estar compatível com os encargos obrigatórios.

2.4 - O ADICIONAL NOTURNO JÁ INTEGRA A REMUNERAÇÃO DAS HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS

Na escala 12x36, o adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas entre 22h e 5h.

O cálculo do custo mensal do posto considera:

- Número de plantões mensais;
- Horas noturnas por plantão;
- Valor do adicional conforme CCT.

Se a base de horas está correta, e o valor do adicional foi aplicado, não há omissão.

A recorrente pretende majorar artificialmente o custo sem demonstrar que houve subdimensionamento real.

2.5 - FORMALISMO INDEVIDO E TENTATIVA DE INFLAR CUSTO

A tese da recorrente parte da premissa de que toda planilha deve conter rubrica específica destacando “DSR sobre adicional noturno”.

Tal exigência:

- Não consta do edital;
- Não consta do modelo de planilha;
- Não foi previamente impugnada.



Trata-se de formalismo não previsto no instrumento convocatório.

A Administração analisou e julgou a proposta durante dias e considerou-a regular.

Não cabe à concorrente substituir o critério técnico da Companhia por interpretação própria.

Diante disso, resta demonstrado que:

- I. O posto opera em escala 12x36;
- II. O descanso já está estruturalmente incorporado na jornada;
- III. Não há prova de omissão de custo;
- IV. Não foi apresentada memória de cálculo;
- V. Inexequibilidade não pode ser presumida.

A alegação de ausência de DSR sobre adicional noturno é genérica, não comprovada e tecnicamente frágil.

Diante do exposto, **requer-se o total afastamento das alegações da recorrente quanto à suposta ausência de DSR sobre adicional noturno**, reconhecendo-se que a proposta da empresa ARES SEGURANÇA PRIVADA LTDA encontra-se plenamente compatível com a escala 12x36 prevista no Termo de Referência, inexistindo qualquer omissão ou irregularidade apta a ensejar sua desclassificação.

IV - 3. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO DA HORA NOTURNA REDUZIDA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa ARES não teria contemplado a chamada “hora noturna reduzida”, prevista no art. 73, §1º da CLT, alegando, a partir disso, suposta inexequibilidade da planilha de custos.

A alegação não procede, seja sob o ponto de vista jurídico, seja sob o aspecto técnico de formação de preços.

3.1 - A HORA NOTURNA REDUZIDA NÃO CONSTITUI VERBA AUTÔNOMA, MAS CRITÉRIO LEGAL DE CÔMPUTO DA JORNADA

Nos termos do art. 73, §1º da CLT, a hora de trabalho noturno é computada como de 52 minutos e 30 segundos. Tal previsão não cria parcela remuneratória independente, mas apenas estabelece critério jurídico de contagem da jornada noturna.

Ou seja:



- Não se trata de adicional salarial autônomo;
- Não constitui verba destacada como FGTS, vale-alimentação ou periculosidade;
- Não gera rubrica obrigatória específica na planilha;
- Configura apenas parâmetro matemático para formação do custo da mão de obra.

O que a legislação exige é que a remuneração da jornada noturna seja compatível com o efetivo tempo trabalhado e com o adicional noturno devido, e não que exista necessariamente campo isolado denominado “hora noturna reduzida”.

Portanto, a inexistência de rubrica específica com tal nomenclatura não caracteriza, por si só, qualquer irregularidade ou inexequibilidade.

Vale salientar que a própria planilha modelo elaborada pela Equipe Técnica não trouxe tal rubrica ou exigência de hora noturna reduzida, mas tão somente apenas de adicional noturno, conforme podemos ver:

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da Remuneração	VALOR (R\$)
A	Salário Base	R\$ -
B	Adicional de Periculosidade	R\$ -
C	Adicional Noturno	R\$ -
D	Outros (especificar)	R\$ -
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		R\$ -

3.2 - A PROPOSTA CONTEMPLA O ADICIONAL NOTURNO LEGALMENTE DEVIDO

A planilha apresentada pela empresa ARES contemplou o pagamento do adicional noturno de 20% sobre as horas laboradas no período noturno, em estrita conformidade com:

- O art. 73 da CLT;
- A Convenção Coletiva da categoria;
- A escala de trabalho prevista no Termo de Referência;
- A planilha modelo elaborada e disponibilizada pela Equipe Técnica da Companhia.

O custo da mão de obra foi estruturado com base na remuneração mensal do vigilante, considerando a jornada em regime 12x36, de modo que o valor global da remuneração noturna foi absorvido na formação do preço do posto.

Em planilhas de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, especialmente em regime 12x36, a composição do custo não se dá por horas isoladas, mas pelo custo mensal do posto, já compatível com a jornada real executada.



3.3 - ÔNUS DA PROVA DA INEXEQUIBILIDADE É DA RECORRENTE

Para sustentar a tese de inexecuibilidade, caberia à recorrente demonstrar objetivamente:

- I. Qual a quantidade de horas noturnas mensais do posto;
- II. Qual valor foi considerado pela ARES;
- III. Qual seria o valor correto segundo sua metodologia;
- IV. Qual a diferença financeira mensal;
- V. Qual o impacto no preço final.

Nada disso foi apresentado.

A recorrente limita-se a alegações genéricas, desacompanhadas de memória de cálculo comparativa ou demonstração aritmética.

Em matéria de licitação pública, inexecuibilidade não pode ser presumida — deve ser comprovada de forma objetiva e inequívoca.

A simples divergência metodológica ou a ausência de rubrica específica não autoriza a desclassificação de proposta regularmente analisada e considerada exequível pela equipe técnica da Companhia licitante.

3.4 - PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Ainda que, por hipótese meramente argumentativa, a Comissão de Licitação entenda necessário o destaque específico da repercussão da hora noturna reduzida na planilha de custos, tal circunstância não enseja, de forma automática, a desclassificação da proposta.

A jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado dos órgãos de controle orientam que eventuais ajustes formais de planilha podem ser realizados quando:

- Não implicarem alteração do valor global da proposta;
- Não modificarem a competitividade;
- Não configurarem inovação da oferta;
- Servirem apenas para esclarecimento ou detalhamento técnico.

No caso em análise, eventual ajuste referente à forma de apresentação do custo da jornada noturna constitui mero aperfeiçoamento formal da planilha, plenamente sanável sem alteração do valor final ofertado.

3.5 - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO FORMAL DA PLANILHA (PEDIDO SUBSIDIÁRIO)



A empresa ARES reafirma a plena exequibilidade de sua proposta e a correta consideração dos custos da mão de obra noturna.

Todavia, caso a Comissão entenda necessário o destaque específico da repercussão da hora noturna reduzida na composição de custos, desde já se coloca à disposição para promover os ajustes formais na planilha, sem qualquer alteração do valor global da proposta, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tal medida não configura modificação da proposta, mas apenas adequação técnica de apresentação, plenamente admitida pela jurisprudência administrativa e pelos princípios que regem as licitações públicas.

Diante do exposto, resta evidenciado que:

- A hora noturna reduzida não constitui verba autônoma obrigatória;
- A proposta contemplou todos os custos necessários;
- Não há demonstração de inexecutabilidade;
- Inexiste exigência editalícia de rubrica específica;
- Eventual ajuste formal é plenamente sanável.

Não há qualquer fundamento jurídico para desclassificação da proposta da empresa ARES.

IV – 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente recurso interposto pela empresa NOGSEGUR revela-se **desprovido de fundamento técnico e jurídico**, consistindo, em verdade, em tentativa de reabrir a disputa licitatória mediante alegações genéricas e não comprovadas, formuladas após a regular desclassificação da própria recorrente.

Ao longo de suas razões, a recorrente não demonstrou qualquer violação objetiva ao edital, à legislação trabalhista ou à Convenção Coletiva da categoria, limitando-se a interpretações unilaterais e a conjecturas acerca da composição de custos da proposta apresentada pela empresa ARES.

Restou amplamente demonstrado que:

- I. A proposta da ARES observou integralmente o modelo de planilha fornecido pela própria Administração;



- II. Os custos de intrajornada foram calculados conforme metodologia definida pelo órgão licitante;
- III. O descanso semanal remunerado encontra-se expressamente incluído na remuneração mensal da escala 12x36, nos termos da Convenção Coletiva e do art. 59-A da CLT;
- IV. Inexiste qualquer prova concreta de ausência de DSR ou de subdimensionamento de encargos;
- V. A alegação de ausência de hora noturna reduzida não configura irregularidade nem inexecuibilidade, tratando-se de critério matemático de cálculo e não de verba autônoma;
- VI. A recorrente não apresentou memória de cálculo comparativa capaz de demonstrar suposta insuficiência da proposta.

Importante ressaltar que a proposta da empresa ARES **foi submetida à análise minuciosa do Pregoeiro e da Equipe Técnica da Companhia durante vários dias**, e que, após exame detalhado da documentação e da planilha de custos, concluíram pela sua plena regularidade e exequibilidade.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastados mediante prova inequívoca de ilegalidade, o que manifestamente não ocorreu no presente caso.

Não se pode admitir a desclassificação de proposta válida com base em presunções, hipóteses ou metodologias alternativas defendidas por concorrente já excluída do certame, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Permitir que meras alegações genéricas afastem proposta regularmente analisada e considerada exequível pela Administração implicaria grave insegurança jurídica e estimularia o uso indevido do direito recursal como instrumento meramente protelatório.

IV – 5. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem perder de vista os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

A eventual existência de divergência metodológica quanto à forma de apresentação de determinados custos — ainda que inexistente no caso concreto — jamais poderia conduzir à desclassificação automática da proposta, sobretudo quando:

- Não há alteração do valor global;
- Não há vantagem indevida;



- Não há afronta ao edital;
- Não há comprovação de inexecução.

A jurisprudência administrativa e dos órgãos de controle é firme no sentido de que ajustes meramente formais ou esclarecimentos de planilha devem ser oportunizados, privilegiando-se o interesse público e a competitividade.

A empresa ARES reafirma a plena exequibilidade de sua proposta e, por cautela e boa-fé, reitera que permanece à disposição para qualquer esclarecimento técnico que a Administração entenda pertinente.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Em razão da inovação recursal e da ausência de interesse recursal da empresa NOGSEGUR, já regularmente desclassificada do certame;

2. Subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar acima – o que se admite apenas por argumentar - O TOTAL DESPROVIMENTO DO RECURSO

Por absoluta ausência de fundamento técnico, jurídico e editalício;

3. A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Que declarou a empresa ARES PB SEGURANÇA PRIVADA classificada e habilitada;

4. A ADJUDICAÇÃO E POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME

Em favor da empresa ARES PB SEGURANÇA PRIVADA, por ter apresentado proposta plenamente válida, exequível e em conformidade com o edital e com a legislação aplicável.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

São os termos em que PEDE e

ESPERA DEFERIMENTO.

Campina Grande-PB, data e hora da assinatura eletrônica

ARESPB SEGURANÇA PRIVADA LTDA
KELVIN RODRIGO MARACAJA RAMOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL

